



## Acórdão 00322/2024-3 - Plenário

**Processos:** 06090/2023-1, 02120/2023-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JOSE LUIZ PATROCINIO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 02048/2023-5 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 02120/2023-1, determinou o registro da Portaria P n. 116/2022, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a JOSÉ LUIZ PATROCINIO, ocupante do cargo Agente Público de Manutenção de Obras, Grupo I, Subgrupo B, Faixa 8, da Prefeitura de Vila Velha, a partir de 31/10/2022.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-02048/2023-5 – Segunda Câmara, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

*“a.1) que apresente:*

*a.1.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;*

*a.1.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;*

*a.1.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;*

*a.1.4) cópia do último contracheque do servidor na atividade anterior à aposentadoria, bem como cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;*

*a.1.5) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;*

*a.1.6) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória.”*

Por meio da **Decisão Monocrática nº 1530/2023-7**, determinei a **notificação** do gestor responsável pelo IPVV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificado, o senhor Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante, apresentou manifestações tempestivas, conforme o documento no evento 10, Resposta de Comunicação 02894/2023-7. Em suma, o gestor sustenta que a decisão recorrida é correta e que o peticionário não tem razão, pois o ato está em consonância com a jurisprudência, princípios constitucionais e regras processuais.

Informa que, compulsando o Processo Administrativo nº 72632/2022, datado de 26/09/2022, que culminou com a concessão do benefício em comento, observa-se que o ato concessório promovido pela autarquia previdenciária ocorreu em estrita

observância aos ditames constitucionais, bem como à legislação municipal de regência. Alega que o interessado preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, entre os quais destaca as comprovações do tempo de contribuição, da idade mínima exigida e de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 12/14, 18/23, 51, 55 e 145/160).

Quanto à suposta insuficiência de informações, acresce que o Processo TC 2120/2023 foi instaurado e instruído por meio do sistema CidadES, em atenção ao disposto no Anexo VII, da Instrução Normativa TC nº 68/2020, que versa sobre Remessa Concessão de Produzido em fase anterior ao julgamento Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 172AC-2A130-CE448 Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC Benefício e prevê o envio de cópia dos documentos enviados. Ressalta que a área técnica considerou o ato regular. Realça a legalidade do ato e pede o desprovemento do pedido de reexame, mantendo-se incólume a decisão recorrida, que registrou a Portaria P nº 116/2022, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. José Luiz Patrocinio.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 014/2024-1** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando por **manter incólume a Decisão n.º 02048/2023-5 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 571/2024-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo instituto de origem no evento 10 não supre as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo a ausência de comprovação de condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social, bem como quanto à fixação dos proventos a ausência de informação sobre a legislação que atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da falta de comprovação da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas componentes dos proventos”*.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 14/2024-1, abaixo transcrita:

## [...] 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Ministério Público de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho nº 42316/2023 (Evento nº 4), da Secretaria Geral das Sessões, que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para a ciência da Decisão TC 2048/2023, prolatada nos autos do Processo TC 2120/2023, ocorreu em 31 de julho de 2023, vencendo-se o prazo recursal em 29 de setembro de 2023. Nesse sentido, o pedido de reexame, protocolizado neste Tribunal em 14 de setembro de 2023, é tempestivo.

No que tange ao cabimento, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 408, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, anexo único, da Resolução TC 261/2013.

Em relação à peça processual apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha, constata-se que foi protocolizada neste

Tribunal dentro do prazo determinado por esta Corte de Contas, sendo, portanto, tempestiva.

Opina-se, assim, pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões.

### **3. MÉRITO DO RECURSO**

Ao observarmos a relação de documentos demandados pelo peticionário, notamos que as informações constam do anexo VII da Instrução Normativa TC nº 68/2020. Aqueles referentes à qualificação do beneficiário são verificados junto à Receita Federal, pelo que se verifica na redação do referido anexo. Quanto aos aspectos remuneratórios, como valores e rubricas, são cotejados com os dados de remessa das folhas de pagamento e, em caso de divergência, ocorre chamamento do instituto.

Diversos outros itens são apenas declaratórios, sendo esta a política adotada por este Tribunal diante da impossibilidade de uma exploração mais profunda. Para viabilizar essa abordagem, o TCE-ES conta com a colaboração dos controles internos, que têm participação essencial e verificada pelo CPF do controlador.

Como se verifica na jurisprudência desta Corte, não é necessário esmiuçar as circunstâncias de cada evento do processo de registro para que ocorra a apreciação, bastando que as informações sejam reputadas suficientes. Perceba-se:

#### [Acórdão 00254/2023-2](#)

Teor:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 1099/2022 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 2432/2019, que concedeu o registro à Portaria 006/2019, por meio da qual o IPVV concedeu pensão por morte à Sra. (...), a contar de 06 de janeiro de 2019.

(...) No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPVV (...) (iii) apresente documentação comprobatória exigida por lei, bem como promova a expedição de ato administrativo devidamente fundamentado, com o reconhecimento da dependência econômica, fazendo constar do ato toda a sua fundamentação legal

(...) aduz o Representante do Ministério Público de Contas que, conforme a LC nº 22/2012, arts. 61 c/c 13 e 23, a dependência econômica da viúva não pode ser presumida, devendo conter o

processo de aposentadoria ao menos três dos documentos listados no §3º, do art. 23, da referida lei (...).

(...) Em seguida, argumenta ainda que a simples juntada desses documentos não seria o suficiente, devendo o processo ser acompanhado “manifestação expressa do órgão concessor do benefício quanto à aptidão da documentação de modo a motivar expressamente o reconhecimento da dependência econômica”.

**(...) Entendo, contudo, que a juntada desses documentos é suficiente para fundamentar uma possível dependência econômica. Vê-se que o §4º, do art. 23, da lei supracitada, não induz à conclusão de que todo reconhecimento de dependência econômica pressupõe uma investigação social e um ato motivado, mas sim que o IPVV poderá instaurar processo de investigação.**

**A possibilidade de investigação conferida pela lei, conjugada com as expressões “para fins de comprovação” e “deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos”, presentes no §3º, do mencionado art. 23, só permite concluir que a dependência econômica resta comprovada com a juntada de três documentos, permitindo-se à Administração Pública, caso entenda necessário, realizar uma investigação social.**

(...) A adoção do entendimento que seria um dever da Administração a investigação social de todo e qualquer caso de comprovação de dependência econômica de não filhos, nesse caso, importaria exatamente em uma distinção que não foi intentada pelo legislador, a qual, por sua vez, acabaria por prejudicar a interessada. (grifo nosso)

O sistema informatizado enfatiza a credibilidade da atuação dos institutos e controles internos. Ademais, podemos afirmar que não é cabível fazer exigências maiores ao instituto do que aquelas que já se encontram no escopo da fiscalização.

O peticionário deseja, ainda, uma evolução de toda a legislação ao longo do tempo para que se analise a trajetória da remuneração. O escopo de análise de registro praticado nesta Corte não tem feição retrospectiva. Cinge-se a verificar a adequação do benefício no momento em que é instituído, levando em consideração o momento do surgimento do direito.

A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo. O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito.

Em uma realidade ideal, que não conhecemos, seria desejável uma análise pormenorizada de cada evento na vida funcional do servidor, mas não é viável

nas circunstâncias atuais. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis<sup>1</sup>:

Quanto à definitividade da decisão, algo como o trânsito em julgado administrativo, seria de especial utilidade como efeito esperado do provimento jurisdicional do Tribunal de Contas. Entretanto, **a seqüela da decisão do Tribunal no mundo das coisas não é tão pronunciada quanto a esperança almeja.** Alguns motivos que não a beneficiam são:

(...)

VI – **a profusão de atos de pessoal é de tal intensidade que inviabiliza o controle pormenorizado** e as soluções para essa vicissitude dificultam contra a definitividade da decisão que se almeja, uma vez que reclamam:

- a) Interlocução ativa com os órgãos de Controle Interno que, via de regra, não existe;
- b) Análise computadorizada de requisitos que, por vezes, falha por ser dada a simplificações excessivas; ou
- c) Inspeção tão somente amostral, que depõe contra a certeza daquilo que foi considerado regular. (grifo nosso)

Assim sendo, consideramos que os respeitáveis argumentos do peticionário não têm concretude para levar à reforma da decisão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do pedido de reexame e das contrarrazões para, no mérito, **negar provimento** ao pedido de reexame.

Cumprido destacar, que o IPVV encaminhou os dados da aposentadoria via sistema CidadES, e **observou exatamente as exigências elencadas na IN 68/2020.** Ademais, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a

---

<sup>1</sup> SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Síndrome de Inefetividade do Registro de Atos de Aposentadoria. Em: LIMA, Luis Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (orgs.). **Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social.** Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 221-2.

duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 11 de março de 2024.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0322/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02048/2023-5**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.



**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**